



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 243/2016**

**(27.4.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 223-10.2012.6.05.0187 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE N° 73.840/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
FORMOSA DO RIO PRETO**

---

**EMBARGANTE:** Paulo Brito Evangelista da Silva. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e Tâmara Costa Medina da Silva.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 187ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Contradição. Candidato sem bens declarados no registro de candidatura. Comprovação da origem dos valores da doação à campanha eleitoral pelo próprio candidato. Aprovação, com ressalvas. Acolhimento.**

*1. É de se acolher os embargos de declaração quando se constata no acórdão embargado a ocorrência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 275, I e II do Código Eleitoral;*

*2. Em que pese não haver o candidato declarado, em processo de registro de candidatura, a existência de bens em seu patrimônio, logrou provar a origem dos valores doados para sua própria campanha eleitoral;*

*3. Se, sanados os vícios apontados nos embargos, verifica-se que as irregularidades remanescentes não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a concessão de efeitos modificativos aos aclaratórios a fim de se aprovar as contas, com ressalvas.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 223-10.2012.6.05.0187 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 73.840/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
FORMOSA DO RIO PRETO**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 223-10.2012.6.05.0187 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 73.840/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
FORMOSA DO RIO PRETO**

---

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Paulo Brito Evangelista da Silva contra o Acórdão nº 1.561/2015 (fls. 104/108), que negou provimento ao recurso interposto em face de decisão que desaprovou prestação de contas de candidato a cargo de vereador, nas eleições municipais de 2012, no município de Formosa do Rio Preto.

No sobrecitado *decisum* colegiado, restou assentado que, embora fosse “desarrazoado manter a rejeição de contas de campanha pela simples presunção de que pode ter havido dispêndio de recursos não comutados (sic)”, não restou comprovada a origem do valor de R\$ 1.135,00 (mil cento e trinta e cinco reais), informado como sendo de doação de recurso próprio, comprometendo-se desta forma, a confiabilidade dos numerários, de modo a prevalecer a manutenção da desaprovação das contas de campanha.

Em suas razões (fls. 137/146), o embargante sustenta a ocorrência de contradição no acórdão embargado, tendo em vista que num “primeiro momento acata as razões do recurso destacando ser desarrazoado manter rejeição das contas de campanha pela simples presunção de que pode ter havido dispêndio de recursos não computados” (...) “e, posteriormente manifesta-se pelo não provimento do recurso sob o fundamento de que não houve comprovação da origem da doação de recursos próprios”.

Ademais, ao passo em que afirma que não houve questionamento, pelo juízo de piso, em derredor da natureza dos recursos doados, junta

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 223-10.2012.6.05.0187 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 73.840/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
FORMOSA DO RIO PRETO**

---

documentos (fls. 147/159) com vistas a sanar a irregularidade apontada no acórdão embargado.

Requer, ao final, o provimento dos embargos de declaração para, atribuindo efeitos modificativos, aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Em sua manifestação, o embargado alega não assistir razão ao embargante, tendo em vista não restar demonstrada a inexistência de contradição no julgado. Sustenta que “como bem pontuado no voto do relator, ‘se o candidato declara não ter bens em seu nome e investe na sua campanha eleitoral, necessário firmar demonstração mínima da origem dos recursos financeiros utilizados. A simples alegação desacompanhada de meios de prova, de nada serve”.

Em despacho proferido à fl. 166, o então relator declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, do CPC-73.

Estando os autos sob minha relatoria, determinei o encaminhamento à Secretaria de Controle Interno (SCI), que se manifestou (fls. 171/172) sobre a documentação acostada aos presentes aclaratórios, concluindo pela compatibilidade da doação com os rendimentos auferidos pelo embargante.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 223-10.2012.6.05.0187 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 73.840/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
FORMOSA DO RIO PRETO**

---

**V O T O**

Cumpra assentar o cabimento dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a existência de contradição no acórdão embargado.

No caso dos autos, os embargos merecem acolhimento na medida em que o acórdão reconhece a procedência das alegações no recurso eleitoral, ao passo em que mantém a desaprovação das contas de campanha por fundamento diverso do que serviu à decisão zonal, qual seja, a não demonstração da origem dos recursos doados pelo próprio embargante, então candidato à sua campanha eleitoral.

O embargante junta cópia de recibo de pagamento a autônomo e extratos bancários, como forma de comprovar a origem dos valores doados.

Inicialmente, cumpre consignar que é possível a juntada de documentos em sede recursal, desde que não esgotada as instâncias ordinárias de jurisdição.

Os festejados processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha posicionam-se pela possibilidade de produção de prova em tribunal<sup>1</sup>. E elencam dois argumentos, que neste ponto calha transcrever:

*Em primeiro lugar, aplica-se ao tribunal o art. 370 do CPC, que confere poder instrutórios ao juiz – e em tribunal há juízes; com competência funcional diversa, é claro, mas juízes. Nada justifica restringir a incidência do artigo à atuação do juízo de primeira instância. Não se pode restringir o exercício da função jurisdicional do tribunal, em competência recursal. Se a causa há de ser rejulgada no procedimento recursal, não se pode retirar do órgão ad quem a*

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm. 2016. V. 3.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 223-10.2012.6.05.0187 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 73.840/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
FORMOSA DO RIO PRETO**

---

*possibilidade de produzir provas que fundamentem seu convencimento.*

*O art. 932, I, CPC, ratifica o quanto se diz, ao atribuir ao relator o poder de conduzir a produção da prova em tribunal.*

*[...]*

*Em segundo lugar, diversos dispositivos do CPC autorizam a alegação dos fatos novos em grau recursal; é o caso dos arts. 342, 493 e 1.014. Se é possível alegar fato novo, é possível produzir prova dessa alegação fática. Trata-se de corolário da garantia do contraditório, que não pode ser diminuída no procedimento recursal.*

Ademais, é entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos, uma vez não esgotada a instância ordinária. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pátria:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI 12.891/2013. NÃO APLICAÇÃO ÀS ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.*

*[...]*

*3. Admite-se a juntada de documentação faltante enquanto não esgotada a instância ordinária. Na espécie, todavia, o documento juntado não era hábil para comprovar a escolaridade do agravante.*

*4. Não se admite a juntada de documentos com a interposição do recurso especial eleitoral, quando já esgotada a discussão na instância ordinária.*

*[...]*

*6. Agravo regimental desprovido. (sem destaque no original)*

*(AgR-ED-REspe - Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 328054 - Rio De Janeiro/RJ. Acórdão de 24/10/2014. Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/10/2014). (grifos acrescidos)*

*ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 223-10.2012.6.05.0187 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 73.840/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
FORMOSA DO RIO PRETO**

---

*DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).*

*2. Conquanto seja escorreito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).*

*3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.*

*4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter **acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.***

*5. Agravo regimental provido. (grifos aditados)*

*(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166 - Rio De Janeiro/RJ. Acórdão de 30/09/2014. Relator(a) Min. LUIZ FUX. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) (grifos acrescidos)*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 223-10.2012.6.05.0187 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 73.840/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
FORMOSA DO RIO PRETO**

---

De fato, da análise dos autos, verifica-se que, não obstante a doação não ser compatível com sua declaração de bens, é o próprio embargante, quando do manejo do recurso eleitoral, que traz aos autos a informação de que os valores doados são oriundos de sua atividade econômica, como autônomo e produtor rural. Frise-se que tal circunstância não é veiculada como questão de fundo do referido recurso, que delimita-se a guerrear a decisão do juízo *a quo* que considerou como fundamento para desaprovação a presunção de não ser possível a realização de campanha eleitoral, com numerário tão restrito.

Registre-se, por oportuno, que o acórdão vergastado reconhece não ser possível a reprovação de contas pela “presunção de que pode ter havido dispêndio de recursos não comutados (sic)”, ao passo que mantém a desaprovação de contas de campanha por não ter o recorrente se desincumbido de comprovar a origem dos recursos carreados à campanha, sem que o embargante tivesse tido a oportunidade de colacionar os documentos comprobatórios.

Destarte, os documentos acostados pelo embargante, nesta fase processual, mostram-se idôneos e suficientes a comprovar rendimento necessário para as doações ofertadas à sua campanha eleitoral.

Registre-se, por oportuno, a análise levada a efeito pela Secretaria de Controle Interno (SCI), às fls. 171/172, que adiante transcrevo:

*2. Do exame da documentação apontada nos embargos de declaração, temos que:*

*2.1. Preliminarmente registre-se que os Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA's, encartados às fls. 122/129 e 147/153, apresentam as seguintes inconformidades:*

*2.1.1. Os recibos relativos aos meses de março a abril/2012 (fls. 147/148) não indicam a Razão Social e CNPJ da empresa*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 223-10.2012.6.05.0187 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 73.840/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
FORMOSA DO RIO PRETO**

---

*seguradora, constando o campo destinado a essa informação o nome do candidato em epígrafe;*

*2.1.2. O recibo acostado às fls. 126/150 está parcialmente encoberto por “guia de transferência entre contas correntes”, não permitindo sua completa análise;*

*2.1.3. O recibo acostado às fls. 128 e 152 não está assinado pelo recebedor (candidato em epígrafe)*

*2.2. As cópias dos Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA's encartados às fls. 122/129 e 147/153 (...) comprovam que o embargante recebeu, no período de março/2012 a junho/2012 e julho/2012 a outubro/2012, rendimentos mensais no valor de R\$1.479,00. Desta forma, **a importância aplicada na campanha eleitoral, qual seja, R\$1.135,00**, sendo uma doação de R\$500,00 efetuada em 22/08/2012 e outra de R\$635,00 feita em 26/09/2012, conforme Demonstrativo dos Recursos Arrecadados de fl. 08 e recibos eleitorais de fls. 06/07, **é compatível com os rendimentos auferidos no período.** (grifos acrescidos)*

Com efeito, as inconformidades apontadas pela SCI não se revelam suficientes a comprometer a regularidade das contas eleitorais, mormente quando se verifica, de forma indubitosa, a origem dos recursos carreados à campanha eleitoral do embargante.

Isto posto, entendo que a desaprovação das contas com base nas irregularidades acima apontadas soaria desarrazoado e desproporcional. Mais judiciosa afigurar-se-ia, a meu ver, a incidência do § 2º-A do art. 30, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

*§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.*

À vista dessas considerações, em divergência com o entendimento ministerial, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aprovar, com ressalvas, as contas prestadas por Paulo Brito

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 223-10.2012.6.05.0187 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 73.840/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
FORMOSA DO RIO PRETO**

---

Evangelista da Silva, atinentes à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral relativa às eleições ocorridas no ano de 2012.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Juiz Relator**